

Ofício nº. 104/2022

Jequié – BA, 15 de Março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Emanuel Campos Silva

Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., em tempo, estamos encaminhando em anexo, o seguinte projeto de lei abaixo descrito, a fim de que seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

19
PROJETO DE LEI N° 12/2022 – “MODIFICA A LEI N. 1.800 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, REFERENDA AS PREVISÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103 DE 2019, RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 113, DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:9
1733103520

ZENILDO BRANDAO
SANTANA:9173103520
DNI:473682000318
ou+Secretaria da Fazenda (obriga) do
município de Jequié (obriga),
em ZENILDO BRANDAO
SANTANA:9173103520
Dados: 2022.03.15 11:35:16-0300

MENSAGEM N°: 012/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Ínclitos Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei nº 012/2022 que Modifica a Lei n. 1.800 de 23 de Dezembro de 2008, referenda as previsões da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a grave situação financeira e atuarial que o Regime Próprio de Previdência do Município de Jequié enfrenta o que levou a chegar a um déficit atuarial de quase um bilhão de reais conforme estudo atuarial realizado no ano de 2020, torna-se necessário adotar medidas necessárias para se buscar uma equalização do plano.

Ressalta-se ainda que o não cumprimento das determinações constitucionais previstas na EC nº 103, de 2019, poderá sujeitar o ente federativo à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização.

E ainda, considerando o disposto na RECOMENDAÇÃO CNRPPS/MTP N° 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2021, bem como diante da necessidade de revisão no plano de custeio e benefícios para evitar tornar inviável o regime, propõe-se a adoção das regras previstas pela EC nº 103, de 2019, já aplicáveis aos servidores da União e já objeto de adoção por diversos RPPS.

O presente projeto também promove ajustes na taxa de administração e permite a criação do regime de previdência complementar, cumprindo os demais requisitos previstos pela Emenda Constitucional para fins de manter a regularidade do regime de previdência municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal, Jequié/BA, 15 de Março de 2022.

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

Assinado de forma digital por
ZENILDO BRANDAO
SANTANA: 91731103520
DN: c-Br, o-ICP-Brasil,
ou-34173682000318,
ou-Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou-RFB e-CPF AJ,
ou-EM BRANCO, ou-presencial,
ctt-ZENILDO BRANDAO
SANTANA: 91733103520
Dados: 2022.03.15 11:52:42 -0300

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

19

“MODIFICA A LEI N. 1.800 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, REFERENDA AS PREVISÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103 DE 2019, RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Câmara Municipal de Jequié

A Comissão de

Para os devidos fins.

conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono

Sala das Sessões em 23/03/2022

Presidente

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

III – todas as regras de elegibilidade e de benefícios previstas na referida Emenda Constitucional, com exceção da aplicação de reajustes que serão definidos através de Lei Municipal.

Art. 2º- A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º- Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que

foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º- É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 3º- Fará jus a um abono de permanência equivalente a 50% do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária.

Parágrafo Único. A abertura do processo de aposentadoria pelo servidor importará na cessação do pagamento do abono a que se refere o caput.

Art. 4º- A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único. A contribuição ordinária prevista no caput incidirá sobre os proventos de aposentadoria e de pensões por morte que superem 01 (hum) salário-mínimo.

Art. 5º- A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social fica majorada para 18% (dezoito por cento).

Parágrafo Único. Será devida uma alíquota complementar dos órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social de 4% (quatro por cento).

Art. 6º- Fica instituído, nos termos desta Lei e em conformidade com art. 40 da Constituição Federal, o regime de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo do Município de Jequié, que ingressarem no serviço público a partir da data de funcionamento deste Regime.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 11º desta Lei.

Art. 7º- Os servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º- Para fins de remuneração prevista no caput deste artigo serão consideradas as parcelas que constituem base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da legislação.

§ 2º- Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º- Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições por ele vertidas, a ser paga em até noventa dias do pedido de cancelamento, atualizado conforme o regulamento do plano de benefícios.

§ 4º- O cancelamento da inscrição previsto no §2º deste artigo não constitui resgate.

§ 5º- Após o decurso do prazo previsto no §3º deste artigo, o cancelamento da adesão constituirá resgate nos termos do Regulamento.

§ 6º- A contribuição aportada pelo patrocinador, nas hipóteses de cancelamento prevista no §2º deste artigo, será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 7º- Os servidores com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como titulares de cargos em comissão, servidores temporários e familiares de servidores poderão aderir aos planos de benefícios de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja respectiva base de cálculo de contribuição será definida no regulamento.

Art. 8º- Os servidores públicos titulares de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo do Município de Jequié, que tenham ingressado no serviço público municipal antes da data de funcionamento do regime de previdência complementar poderão, nos termos do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao regime de previdência complementar, por meio de adesão ao plano de benefícios:

I - no prazo de 01 (um) ano, contado da data de funcionamento do regime de previdência complementar, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-

lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Jequié em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou;

II - a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes assegurada a possibilidade de obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Jequié em valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - A opção de que trata o inciso I do caput deste artigo, uma vez exercida, é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelos Poderes e Órgãos da Prefeitura de Jequié qualquer restituição decorrente de eventual valor de contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela de remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no período anterior à filiação ao regime de previdência complementar.

§ 2º - O regime de previdência complementar será considerado em funcionamento a partir da data de publicação do ato que aprovar o regulamento do plano de benefícios e o respectivo convênio de adesão pelo órgão regulador e fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- patrocinador: a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Jequié;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Jequié, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar; e

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá optar por aderir a Entidade Fechada de Previdência Complementar que administre ou possa administrar planos de previdência de servidores públicos, com a finalidade de administrar o plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Jequié.

Art. 10- O plano de benefícios será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos do § 15 do art. 40 da Constituição da República, e observará o disposto nas Leis Complementares federais nº 108 e nº 109,

ambas de 2001, e na regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O financiamento do plano de benefícios seguirá o definido no plano de custeio, o qual estabelecerá os percentuais de contribuição necessários à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, dos fundos e das provisões, e à cobertura das demais despesas administrativas, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

Art. 11- Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e a regulamentação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 12- As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da Prefeitura de Jequié não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta da Prefeitura de Jequié e de suas Autarquias e Fundações, bem como do Poder Legislativo Municipal, que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir da data de funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente de sua adesão a plano de benefícios do regime de previdência complementar; ou

II - em data anterior à de funcionamento do regime de previdência complementar, sem interrupção do vínculo efetivo, desde que tenham optado, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderir ao plano de benefícios do regime de previdência complementar com direito à contrapartida do patrocinador.

Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o caput deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas.

Art. 13- O Chefe do Poder Executivo, na condição de representante dos patrocinadores, firmará o convênio de que trata o art. 13 da Lei Complementar

Federal nº 109, de 2001, e o submeterá à aprovação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 14- Fica alterado o inc. II do art. 14º da Lei 1.800 de 23 de Dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....
II - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, a serem descontados da alíquota prevista para contribuição mensal ordinária indicada no Art. 5º, e a reserva administrativa poderá ser objeto a qualquer tempo, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que não que não prejudique o funcionamento da unidade gestora e seja aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo”.

Art. 15- Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Jequié com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié – IPREJ, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º- Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º- Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022.

Art. 16 - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, dispensado o pagamento de multa.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata o art. 15, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 17- As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento, dispensado o pagamento de multa.

Art. 18- As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento, dispensado o pagamento de multa.

Art. 19- O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 20- O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata o art.15 será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 15 (quinze) dos meses subsequentes.

Art. 21- O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei, para seu fiel cumprimento.

Art. 22- Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao artigo 4º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência da atual alíquota de contribuição.

Art. 23- Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei n. 1.800 de 23 de Dezembro de 2008.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, 15 DE MARÇO DE 2022

ZENILDO BRANDÃO SANTANA

= Prefeito Municipal =

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:9
1733103520

Assinado de forma digital por
ZENILDO BRANDAO
SANTANA-#173310320
Data: 2022-03-15 11:57:50 -0300
our secretaria de Receita Federal
do Brasil - RFB, ouRFB e -CPF AT
ourEM BRANCO, ouRFB
cn:ZENILDO BRANDAO
SANTANA:9173310320
Dados: 2022-03-15 11:57:50 -0300



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2021.

Assessor Legislativo

Comissão de	<u>Jasmen</u>
Despacho	
Ao Vereador <u>San Javim</u> para relatar.	
Sala das Comissões em <u>24</u> de <u>03</u> de 2021.	
<u>Flávio</u>	